DELIBERAÇÃO AC01 - 2042/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6650/2013
PROTOCOLO	: 1411500
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: PAULO ROBERTO DUARTE
COMPROMITENTES	: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA E OUTROS
VALOR	: R$ 884.154,72
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PERÍODO SUPERIOR A UM ANO - INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de termo aditivo a ata de registro de preços em que há prorrogação de sua vigência por prazo superior a doze meses, pois o sistema de registro de preços não pode ter validade superior a um ano.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n° 02/13, realizada pelo Município de Corumbá/MS, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 UFERMS ao Senhor Paulo Roberto Duarte, por prorrogação irregular do prazo da referida Ata.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 02/13 decorrente do procedimento licitatório (Pregão Presencial 131/12) celebrado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS com a finalidade de aquisição de materiais odontológicos especificados no instrumento convocatório.

Tanto a Ata de Registro de Preços 02/13 quanto o Pregão Presencial 131/12 já foram apreciados por esta Corte de Contas, tendo sido julgados regulares e legais nos termos do Relatório e Voto nº 922/14 de f. 922/14.

Logo após a publicação do Acórdão (f. 2854) os autos retornaram à 5ª Inspetoria para análise da formalização do aditamento, sendo que a equipe técnica concluiu que *"documentalmente"* o mesmo estaria correto, todavia, infringia o inciso III, § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 (ANA 15942/2015 – f. 2862).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela *irregularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo, com base na disposição retro citada e também com fundamento na disposição contida no artigo 12 do Decreto Federal 7.892/13, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 5469/16.

É o relatório, passa às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 884.154,72) e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data de sua realização (25/3/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 2/13 oriunda do Pregão Presencial nº 131/2012, realizados pelo Município de Corumbá/MS cuja finalidade foi a aquisição de produtos odontológicos.

Ocorre que a possibilidade de aditamento de Atas de Registro de Preços não é assunto pacificado, em que pese as expressas previsões normativas em sentido contrário à sua viabilidade.

Isso porque, segundo a disposição do inciso III, parágrafo 3º, do artigo 15 do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), o sistema de registro de preços não pode ter validade superior a um ano e no caso presente a Ata de Registro de Preços 02/13 vigorou por esse prazo, sendo que o aditamento objetivou justamente prorrogar essa vigência por mais três meses, o que fere, como dito na análise técnica, o disposto no inciso em comento.

Todavia, há dispositivos outros, na Lei de Licitações, que permite o aditamento de contratos celebrados em procedimentos licitatórios, mas há que se ressaltar que esse acréscimo é decorrente do aspecto quantitativo e se dirige aos instrumentos contratuais e não à Ata de Registros de Preço, o que acarreta o entendimento – equivocado – que seria possível aditar registro de preços. O dispositivo é claro, permitindo o aditamento de contrato para fins de acréscimo de valores em percentual máximo de 25% do valor inicialmente contratado.

Outro artigo que colabora na suscitação da dúvida é o 57 do mesmo diploma, que permite a prorrogação de prazo de vigência dos contratos de prestação de serviço de execução contínua quando o intuito é a obtenção de preços e condições mais vantajosas. Mas igualmente aqui, o dispositivo é voltado para contratos de prestação de serviço e no presente caso, trata-se de fornecimento de produtos e, mais uma vez, aditamento da ata e não do contrato.

Por derradeiro, o Decreto Federal 7.892/13 que regulamenta artigo 15 citado – *regulamenta o sistema de Registro de Preços* – veda expressamente e de forma bem clara a vigência de ata de registro por prazo superior a doze meses, *incluídas eventuais prorrogações.* Em que pese ser esta norma voltada às contratações de serviços e aquisição de bens no âmbito da administração pública federal, seus efeitos e orientações se aplicam às realizadas no âmbito estadual se este não tiver regulamentação própria em sentido contrário, como ocorre no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em conclusão, com base no que dispõe a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93) em seu artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, combinado com a previsão do artigo 12, parágrafo 1º do Decreto Federal 7.892/13, não resta dúvidas de que vigência de Ata de Registro de Preços não pode ser superior a um ano (ou doze meses), vedada a prorrogação de forma inequívoca.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 02/13 celebrada pelo *Município de Corumbá/MS* em razão do descumprimento do disposto no inciso III, parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Paulo Roberto Duarte, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade apontada no inciso I, o que faço pautado no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do seu recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 02/13 com multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp